



TC - 012.829/2003-0

Natureza do Processo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Requerente(s): Adeilson Teixeira Bezerra

Trata-se de expediente apresentado por Adeilson Teixeira Bezerra (peça 540), por meio do qual requer a decretação de nulidade absoluta dos TC 012.829/2003-0 e 009.514/2010-4 pelo uso de prova ilícita.

Cuidam os autos de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) referente ao exercício de 2002. Tais contas foram julgadas inicialmente regulares com ressalva, por intermédio do Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara (peça 16, p. 94-105).

Em face dessa decisão, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão (peça 39, p. 2-3), baseado em informações oriundas de representação (TC 006.728/2008-2, apenso), da então Controladoria-Geral da União (CGU), sobre possíveis irregularidades praticadas de 2002 a 2007 na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC).

Por meio do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (peça 72), esta Corte de Contas apreciou o recurso de revisão, tornando insubsistente o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara e, em relação ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e demais responsáveis, julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa.

Posteriormente, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário (peça 281), o qual também retificou, por inexatidão material, o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

Subsequentemente, o responsável ingressou com expediente (peça 362) recebido como mera petição, consoante o Acórdão 859/2018-TCU-Plenário (peça 374), uma vez que, embora apresentasse caráter recursal, não poderia ser recebido como embargos de declaração, tampouco como recurso de reconsideração.

Em seguida, o responsável novamente interpôs expediente recursal (peças 436, 474-475), o qual não foi conhecido, diante da ocorrência da preclusão consumativa, nos termos do Acórdão 1.759/2019-TCU-Plenário (peça 482).

Depois, o responsável ingressou com petição arguindo nulidade decorrente de prova ilícita (peça 523), que teve o seguimento negado por meio do Despacho à peça 532.

Neste momento, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra ingressa com o expediente que ora se analisa, no qual requer, novamente, a decretação de nulidade decorrente de prova ilícita.

Embora o requerente defenda unicamente a utilização de provas ilícitas e solicite que suas contas sejam “aprovadas com ressalvas”, o que se caracteriza como matéria de mérito, a peça em análise não se trata de recurso, pois não é identificada como tal nem há fundamentação nesse sentido. O requerente utiliza-se de seu direito de petição para arguir a nulidade de provas e, por conseguinte, a reforma do acórdão original.

Dos autos, observa-se que o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário transitou em julgado para o responsável em 23/1/2018 (peça 494).



Vale registrar, ainda, que o trânsito em julgado do acórdão original resta evidenciado, uma vez que nem mesmo é possível a reforma do acórdão original por meio de recurso de revisão, última possibilidade recursal de reforma, conforme a Lei 8.443/92, visto que transcorreram mais de cinco anos desde a publicação no DOU do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo (Acórdão 1071/2017-TCU-Plenário, peça 281).

Ademais, tal questão já foi objeto de exame nos autos, conforme se observa do Voto Conductor (peça 337, itens 16-28) do Acórdão 2.891/2017-TCU-Plenário (peça 336), afastando-se, assim, potenciais alegações nesse sentido.

Desse modo, conclui-se pela inviabilidade jurídica do expediente, visto o trânsito em julgado do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

Por fim, deixa-se de realizar o exame da prescrição, nos termos do art. 10, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024), em razão do lapso superior a 5 anos existente entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório, ocorrido em 23/1/2018 em relação ao ora peticionante, e a interposição do presente expediente em 5/11/2024.

Ante o exposto, propõe-se:

a) **receber a Peça 540 como mera petição e negar seguimento ao pleito**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

b) **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 3/2023; e

c) **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 26/11/2024.	Juliana de Farias Brandao Matayoshi AUFC - Mat. 46105-9	Assinado Eletronicamente
------------------------------------	--	--------------------------